



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1138629-59.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI, é embargado LUIS PAULO UNTI DEMESTRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1138629-59.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Patrícia Yara Unit Demestri

Embargado: Luis Paulo Unti Demestri

Comarca: Capital-SP - 31ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada: Dra. Marcela Filus Coelho

Voto nº 6.024

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelante -

Alegação de nulidade e contradição - Inocorrência de nulidade, com julgamento devidamente fundamentado - Ausência do vício indicado no acórdão embargado que expressamente enfrentou a preliminar de mérito de prescrição - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré apelante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

A embargante sustenta² contradição porque há prescrição da demanda, que deve ser reconhecida, estando o entendimento do acórdão contrário à dispositivos legais que entende aplicáveis e indicou para fins de prequestionamento, também jurisprudenciais colacionados; argumentou ser defeso suspender a prescrição com base no documento de fls. 135 dos

¹ Fls. 244/251 dos autos principais

² Fls. 01/21 do incidente 50000

autos. Requereu a anulação do acórdão e novo julgamento com reconhecimento da prescrição, ou subsidiariamente esclarecimento da questão.

Após, a parte embargante apresentou duas manifestações requerendo a concessão de efeito suspensivo aos seus embargos³.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Desde logo, **afasta-se a pretensa alegação de nulidade**, pois o acórdão fundamentou seu entendimento para não reconhecer a preliminar de mérito e manter integralmente a sentença de procedência, com análise dos fatos e documentos apresentados, não se podendo dizer, nesse tocante, tenha ocorrido afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o julgador **não deve enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão por ele adotada.**

Outrossim, não se vislumbra hipótese para concessão de efeitos suspensivos em sede de embargos de declaração, pois se o autor iniciou cumprimento provisório de sentença, este corre por sua iniciativa e responsabilidade, pois se o acórdão vier a ser modificado em eventual recurso especial da parte ré, se obrigará a reparar o dano causado.

³ Fls. 23/24 e 26/27 do incidente 50000

Prosseguindo, os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses, tangenciando um proceder protelatório, com declaratórios em 21 laudas.**

Com efeito, o v. acórdão expressamente consignou o prazo prescricional (decenal) e o termo inicial para que o autor exercesse tal pretensão, fundada em doação inoficiosa (falecimento da genitora), de modo que a sugestão de contradição **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)⁴

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que

⁴ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora